

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Decreto N. 1.464

DE 8 DE MAIO DE 1913

Altera diversas disposições do Decreto n. 948, de 30 de Setembro de 1911.



VICTORIA
Sociedade de Artes Graphicas
1913

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Decreto N. 1.464

DE 8 DE MAIO DE 1913

Altera diversas disposições do Decreto n. 948, de 30 de Setembro de 1911.



VICTORIA
Sociedade de Artes Graphicas
1913



DECRETO Nº 1.464

Altera diversas disposições do Dec.
n. 948 de 30 de Setembro de 1911.

O Presidente do Estado, usando de atribuição constitucional, e

Considerando que, na pratica forense, o decreto n. 948, de 30 de Setembro de 1911, não tem, na parte referente aos recursos e constante do livro 9º titulos 1º e 2º, correspondido ao objectivo desejado de tornar a justiça prompta e efficaz, sem prejuizo dos direitos e interesses das partes litigantes ;

Considerando ainda que a disposição do art. 1.134 do referido decreto está em contradicção com os principios estatuidos nos titulos citados ;

Considerando, finalmente, que ao legislador cabe o dever de expurgar dos codigos disposições que, sem utilidade alguma para marcha do processo, sómente consomem meios protelatorios que alimentam a chicana e embaraçam o regular andamento dos feitos e seu consequente julgamento,

DECRETA :

Dos Recursos

TITULO I

Da Appellação

Art. 1º. — Cabe appellação quando a sentença fôr definitiva ou tiver força de definitiva.

§ Unico. — A sentença é definitiva quando decide a questão principal e tem força de definitiva quando põe termo ao feito.

Art. 2º. — Podem appellar as partes litigantes, o assistente, o oppoente e os terceiros prejudicados pela sentença, ainda que não tenham intervindo na causa.

Consideram-se terceiros prejudicados somente os que ficariam privados de algum direito se a sentença passasse em julgado.

Art. 3º. — Não póde appellar o que se conformou expressa ou tacitamente com a sentença, como pedindo praso para pagar ou praticando algum acto pelo qual houvesse mostrado ter nella consentido ou transigiu sobre a sentença.

Art. 4º. — A appellação será interposta por petição com despacho do juiz e termo nos autos, assignado pelo appellante e duas testemunhas, ou em audiencia, juntando o escrivão aos autos o termo de audiencia.

Art. 5º. — A appellação deverá ser interposta dentro do praso de dez dias

continuos e improrogaveis, contados da publicação da sentença, estando as partes ou seus procuradores presentes na audiência, ou da intimação estando ausentes.

Art. 6º. — Se findo o prazo de que trata o art. antecedente, não houver sido interposta a appellação, o escrivão lavrará logo a respectiva certidão e em seguida fará os autos conclusos ao juiz para mandar cumprir a sentença.

Art. 7º. — Interposta a appellação, serão os autos conclusos ao juiz para recebê-la no effeito ou effeitos legaes, ou negal-a se não for caso desse recurso.

Art. 8º. — No mesmo despacho em que receber a appellação, o juiz mandará intimar as partes e ordenará a expedição dos autos á Secretaria da Côrte de Justiça dentro do prazo legal.

§ Unico. — A intimação ás partes será feita dentro de quinze dias, sob pena de multa de 50\$000.

Art. 9º. — O prazo dentro do qual devem ser os autos apresentados á Secretaria da Côrte de Justiça será:

I — De trinta dias para a comarca da capital;

II — De trinta e cinco dias para as comarcas cuja séde estiver ligada á Capital por estrada de ferro;

III — De quarenta e cinco dias para todas as outras comarcas.

§ Unico. — Estes prazos serão reduzidos á metade se dos autos da appella-

ção não fôr mister se tirar traslado, e poderão ser prorogados pelo juiz, havendo impedimento attendivel.

Art. 10º. — Os prazos designados no art. antecedente são contados da data da intimação do despacho que recebeu a appellação; são communs a ambas as partes e não se interrompe pela superveniencia das ferias.

Art. 11º. — Considerar-se-á deserta e não seguida a appellação si, findo o prazo legal, não tiverem sido os autos remetidos para instancia superior, salvo justo impedimento allegado e provado dentro de tres dias.

Art. 12º. — Constituem impedimentos attendiveis para ser relevada a deserção, os casos furtuitos, doença grave ou prisão do appellante, embaraço do juizo ou obstaculo judicial opposto pela parte contraria.

Art. 13º. — Ouvido o appellado sobre o motivo do impedimento, dentro de vinte e quatro horas, que correrão em cartorio, se o juiz relevar da deserção o appellante, prorogará o prazo até 15 dias.

Art. 14º. — Se o juiz não relevar da deserção o appellante, ou si, findo o novo prazo, não tiverem sido ainda remetidos os autos para instancia superior, passará a sentença em julgado.

Art. 15º. — As partes poderão arrazoar na primeira instancia, sendo-lhes para isso concedido o prazo de cinco dias a cada uma, se o requererem.

Art. 16º. — A expedição dos autos da appellação não se fará sem que fique trasladado no cartório, salvo convenção das partes em contrario, tomada por termo nos autos.

O traslado deve ser concertado perante as partes, que assignarão o concerto, ou perante outro tabellião ou escrivão districtal.

Art. 17º. — A appellação nas causas fiscaes será ex-officio, quando a sentença fôr proferida contra a fazenda do Estado ou Municipal, ordenando o juiz na mesma sentença a expedição dos autos, independentemente de traslado, á instancia superior.

Art. 18º. — A appellação, em regra geral, suspende a execução da sentença até ser esta confirmada ou revogada na instancia superior.

Art. 19º. — A appellação não suspende a execução da sentença nos seguintes casos:

I — Nas causas fiscaes movidas pela fazenda do Estado ou Municipal, contra os seus devedores;

II — Nas de julgamento de partilha;

III — Nas de desapropriação por utilidade publica e necessidade publica do Estado ou Municipio;

IV — Nas de liquidação de sentença exequendas;

V Nos mais casos determinados no Código do Processo Civil e Commercial ou em lei especial.

Art. 20º. — Depois de trasladados os autos, o escrivão citará as partes afim de os verem expedir para a Côrte de Justiça.

Art. 21º. — Apresentados os autos ao Secretario da Côrte de Justiça, este no mesmo dia escreverá nelles, sob sua rubrica, a data do recebimento, dar-lhes-á numero de ordem e lançará em livro, que deve sempre ter á vista para consulta dos interessados, além daquelle numero a especie do recurso, os nomes das partes, as datas de expedição e do recebimento e, depois de distribuidos, o nome do relator e chronologicamente indicará os differentes tramites que fôr tendo o recurso até o final.

Art. 22º. — O appellante no praso de trinta dias, a contar da data de apresentação dos autos á Secretaria da Côrte de Justiça, deverá preparal-os.

Si, findo esse praso, não houver preparado, o secretario lavrará certidão e os apresentará ao presidente para ordenar que os autos baixem á instancia inferior para execução.

Art. 23º. — O secretario, feito o preparo pelo appellante, deverá apresentar os autos ao presidente da Côrte no primeiro dia util, que os distribuirá ao ministro a quem competir.

Art. 24º. — Em seguida, o secretario fará remessa dos autos ao escrivão e este os fará conclusos ao relator que mandará

dar vista aos advogados das partes e ao procurador geral por dez dias a cada um, ou sómente a este se a appellação já tiver sido arrazoada na primeira instancia.

§ Unico. — Nas causas em que houver interessados menores, ou pessoas a elles equiparadas, o relator lhes nomeará curador.

Art. 25º. — Arrazoados os autos, o escripto fal-os-á conclusos ao ministro relator que, no praso de vinte dias, apresentará relatorio escripto, indicando as questões preliminares que forem levantadas pelas partes ou que resultem do processo e summariando o pedido do autor, a defesa do réo, as provas, as allegações finaes e a sentença da primeira instancia.

Art. 26º. — Em seguida o relator passará os autos aos revisores por cinco dias a cada um e estes lançando nota de— VISTO—o ultimo passará ao relator, que os apresentará em mesa, pedindo designação de dia para julgamento.

Art. 27º. — No dia designado, exposta a causa pelo relator e aberta a discussão entre os ministros, encerrados os debates, o presidente colherá os votos e, apurado o vencido, se lavrará o accordão.

Art. 28º. — Cabe ao relator escrever o accordão, que será sempre fundamentado e datado e assignado por todos os ministros que intervieram no julgamento.

Sendo vencido o relator, o presidente

designará para escrever o accordão um dos juizes vencedores.

O ministro que tiver discordado da sentença poderá assignar-se vencido sem fundamentar o seu voto.

Art. 29º. — O accordão será publicado dentro do praso de duas sessões.

Art. 30º. — Nas causas individuas a appellação aproveita a todos os lites consortes, embora só um tenha appellado.

TITULO II

Do Aggravo

Art. 31º. — Cabe aggravo:

§ 1º. — Do despacho que indefere a petição inicial;

§ 2º. — Da decisão sobre materia de competencia, quer o juiz se julgue competente, quer não;

§ 3º. — Da decisão que absolve ou não da instancia (art. 52 do decreto n. 948);

§ 4º. — Das sentenças de habilitação, exhibição e liquidação;

§ 5º. — Do despacho que não admitte a opposição ou a assistencia de terceiros;

§ 6º. — Do despacho que concede ou denega carta de inquirição ou que concede grande ou pequena dilação para dentro ou fóra da Republica;

§ 7º. — Do despacho que impõe ou deixa de impor penas de multas e suspensão.

§ 8º. — Do despacho que mandar ou

não restituir a posse ao estado anterior no caso de attentado incidente e da sentença que julgar procedente ou improcedente a acção de emissão de posse;

§ 9º. — Do despacho que denega preliminarmente o mandato de manutenção;

§ 10º. — Do despacho que ordena a restituição provisoria da posse;

§ 11º. Do despacho que denega a continuação da obra embargada, querendo o réo prestar caução;

§ 12º. — Do despacho de nomeação, remoção ou destituição de tutores, curadores e inventariantes, testamentários, syndicos e liquidatarios;

§ 13º. — Do despacho que regeita *in limine* os embargos na excussão do penhor; ou os julga afinal;

§ 14º. — Do despacho que decreta ou nega a fallencia ou a liquidação no caso do art. 318, do dec. 948;

§ 15º. — Da sentença que julga ou não reformados os autos perdidos ou queimados em que ainda não havia sentença definitiva;

§ 16º. — Da sentença que determina o valor da caução e da que julga ou não idoneo o fiador;

§ 17º. — Da sentença que julgue improcedente a justificação. Da sentença que julga procedente não cabe recurso algum;

§ 18º. — Do despacho que indefere a reclamação contra os actos dos tabelliães de notas e officiaes do registro;

§ 19º. — Da sentença que arbitra ou não os alimentos provisórios;

§ 20º. — Do despacho que concede ou denega arresto ou embargo.

A interposição do agravo no caso de concessão do arresto ou embargo não obsta a execução da diligencia;

§ 21º. — Da sentença que julga ou não procedente o embargo ou arresto;

§ 22º. — Da decisão que não concede ou manda levantar o sequestro;

§ 23º. — Do despacho que fixa os salarios aos juizes arbitros;

§ 24º. — Do despacho que concede ou denega a prorrogação do praso para a partilha;

§ 25º. — Do despacho que no inventario resolve qualquer contestação sobre a qualidade de herdeiro, quer della tome conhecimento, quer a remetta para o juizo contencioso.

§ 26º. — Da decisão que julga ou não alguem obrigado a dar bens a inventario;

§ 27º. — Da decisão sobre collação de bens, no inventario, quer resolva, quer remetta o caso para o juizo contencioso;

§ 28º. — Do despacho que não manda cumprir e registrar o testamento;

§ 29º. — Da sentença que supprime o consentimento do pae, tutor ou conjugue;

§ 30º. — Da sentença que concede ou nega o supprimento de idade;

§ 31º. — Do despacho que concede ou nega subrogação;

§ 32º — Do despacho que manda fazer a arrecadação ou proseguir nella, devendo cessar ou suspender-se;

§ 33º. — Do despacho que nega a arrecadação de qualquer bens vagos, de defuntos e ausentes, que devam ser arrecadados;

§ 34º. — Do despacho pelos quaes:

I — Se concede ou denega ao executado, ou a terceiro, vista para embargado;

II — Se mandar que os embargos de terceiro corram nos proprios autos ou separados;

III — São recebidos ou regeitados *in limine* os embargos oppostos pelo executado ou pelo terceiro embargante;

§ 35º. — Do despacho que manda abrir concurso geral de credores e do qual admite ou não qualquer credor a concurso parcial;

§ 36º. — Da sentença que julga a gradação de creditos no concurso geral ou parcial de credores;

§ 37º. — Do despacho pelo qual se ordena ou denega detenção pessoal ou o embargo;

§ 38º. — Da decisão sobre o erro de contas e custas;

§ 39º. — Dos despachos que autorizam ou não independentemente de sentença:

I — A entrega de dinheiro ou outros bens;

II — A venda ou qualquer acto de alienação de bens;

III — A constituição de onus reaes ou arrendamento;

§ 40º. — Do despacho que negar carta precatoria executoria;

§ 41º. — Do despacho que annulla a arrematação ou qualquer venda solemnemente feita sem ser por embargos;

§ 42º. — Da sentença que releva ou não da deserção o appellante;

§ 43º. — Da decisão de recusar o beneficio da assistência judiciaria.

Art. 32º. — O agravo será interposto em audiencia ou em cartorio do escrivão, por termo nos autos, assignado por advogado, precedendo despacho do juiz e dentro do prazo de cinco dias, a contar da intimação da sentença ou do despacho do aggravado.

Não se tomará o agravo sem que o aggravante declare o artigo de lei que o permite.

Art. 33º. — Interposto o agravo o escrivão, acto continuo, fará os autos com vista ao advogado do aggravante para minutar-o, no prazo de quarenta e oito horas, a contar daquella em que receber os autos, e que deverá declarar no protocollo. Recebida a minuta de agravo, o escrivão immediatamente abrirá vista por egual prazo e nas mesmas condições ao advogado do aggravado e afinal fará os autos conclusos ao juiz, que, dentro de quarenta e oito

horas improrogaveis, deverá, caso não reforme o seu despacho, fundamental-o, ordenando que subam incontinentemente á superior instancia.

§ Unico. — O aggravante e o aggravado poderão juntar á minuta e contra-minuta os documentos que entenderem.

Art. 34º. — Terminadas estas diligencias, deverá o escrivão no prazo de quarenta e oito horas remetter os autos á superior instancia, si o aggravante dentro deste prazo não preparar os autos, o escrivão lavrará certidão e fará os autos conclusos ao juiz para declarâr deserto o recurso.

Art. 35º. — Apresentados os autos ao secretario da Côrte de Justiça, proceder-se-á na forma do art. 21º.

Art. 36º. — O aggravante, no prazo de quinze dias, a contar da data da apresentação dos autos na superior instancia, deverá preparar-os, procedendo-se, caso não o faça, como fica disposto no art. 22 alinea.

Art. 37º. — Feito o preparo observar-se-á o que determina o art. 23º.

Art. 38º. — No primeiro dia util o escrivão fará os autos conclusos ao ministro relator, que, na primeira sessão, fará minucioso relatorio verbal, procedendo-se depois de accordo com o que determinam os arts. 27 e 29 para discussão, o julgamento e a publicação da sentença.

Art. 39º. — Serão de instrumento, por

não suspenderem o processo, os agravos interpostos nas causas fiscaes, dos despachos que concede o arresto, ou os alimentos provisórios, das sentenças que declaram a fallencia e nos mais casos expressos em lei.

Art. 40º. — Nos casos do art. antecedente, o agravante deverá declarar na petição ou no termo de interposição de recurso, especificadamente, as peças do processo que o escrivão lhe dará por certidão. Autoadas essas peças, irão os autos com vista ao agravante, procedendo-se em tudo mais como fica disposto para os agravos de petição.

Art. 41º. — A' decisão sobre o agravo somente podem ser oppostos embargos de declaração.

Art. 42º. — Nas causas pendentes, será considerado valido o processado anterior, conforme o direito então vigente, proseguindo, porém, o processo de accordo com as formas estatuidas neste decreto.

Art. 43º. — Revogam-se o art. 1.134 do decreto 948 de 30 de Setembro de 1911 e as demais disposições em contrario ás do presente decreto.

O Secretario do Governo faça publical-o, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado do Espirito Santo, em 8 de Maio de 1913. —
MARCONDES ALVES DE SOUZA. — *José Bernardino Alves Junior,*